

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI N° 1772/1970

Ementa

INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO.

Data da Norma Data de Publicação Veículo de Publicação 30/12/1970 20/01/1971 Novo Diário de Jundiaí

Matéria Legislativa

Projeto de Lei nº 2491/1970 - Autoria: Prefeito Municipal

Status de Vigência

Revogada tacitamente

Observações

FINANÇAS - código tributário

Autor: WALMOR BARBOSA MARTINS (PREFEITO MUNICIPAL)

Histórico de Alteraçõ	es	
Data da Norma	Norma Relacionada	Efeito da Norma Relacionada
01/06/1973	<u>Lei n° 1989/1973</u>	Alterada por
08/06/1973	<u>Lei n° 1992/1973</u>	Alterada por
26/12/1973	<u>Lei n° 2040/1973</u>	Alterada por
27/12/1973	<u>Lei n° 2045/1973</u>	Alterada por
19/09/1974	<u>Lei n° 2076/1974</u>	Alterada por
19/09/1974	<u>Lei n° 2077/1974</u>	Alterada por
19/03/1976	<u>Lei n° 2157/1976</u>	Alterada por
11/06/1976	<u>Lei n° 2179/1976</u>	Alterada por
09/12/1976	<u>Lei n° 2214/1976</u>	Alterada por
16/08/1977	<u>Lei n° 2249/1977</u>	Alterada por
14/09/1977	<u>Lei n° 2257/1977</u>	Alterada por
10/12/1981	<u>Lei n° 2547/1981</u>	Alterada por
03/10/1983	<u>Lei n° 2661/1983</u>	Alterada por
27/12/1983	<u>Lei n° 2677/1983</u>	Revogada por

LEI Nº 1772, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1970

D PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ de acôrdo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia - 23/12/70, PROMULGA a seguinte Lei: ---

<u>cópico tributário</u>

PARTE GERAL

TITULO I

Dos Tributos em Geral

CAPÍTULO X

Do Sistema Tributário

Art. lº - Êste Código dispõe sôbre os fatos gerado- res, a incidência, as alíquotas, o langamento, a cobrança e a fis-calização dos tributos municipais e estabelece normas de direito - fiscal pertinentes.

Art. 2º - Integram o sistema tributário:

I - os Impostos;

- a) territorial urbano;
- b) predial urbano;
- c) sôbre serviços de qualquer natureza.

II - as Taxas:

- a) decorrentes do exercício do poder de polícia;
- b) decorrentes de atos relativos à utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis.

III - a Contribuição de Melhoria.

Parágrafo único - A contribuição de melhoria será - disciplinada em lei especial.

CAPÍTULO II

Da Legislação Fiscal

Art. 3º - Nenhum tributo será exigido ou alterado, nem qualquer pessoa considerada como contribuinte ou responsável - pelo cumprimento de obrigação tributária, senão em virtude dêste - Código ou de lei subsequente.

fls.2 130

Art. 4° — A Lei fiscal entra em vigot no data de sua publicação, salvo as disposições que sumentamem bributos que insidem sobre a propriedade prediel e territorial urbane, as queis entrarão em vigor a 1° de janeiro do ano esquinte.

Art. 5º - As tabelas de tributos, anexas a êsta Codigo, serão publicadas integralmente, pelo Poder Executivo, sempre que alteradas.-

CAPÍTULO ITIT

Da Administração Fiscal

Art. 6º - As funções referentes e cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização de tributos, aplicação de sanções por infração das disposições dêste Código, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exerci das pelos órgãos fazendários.-

Art. 7º ~ Os órgãos incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos, em casos concretos, darão assistência técnica aos contribuintes.-

Parágrafo único - Aos contribuintes é facultado requerer essa assistência.-

Art. 8º - Os órgãos fazendários farão imprimir e distribuir modelos de declarações e de documentos que devam ser preen chidos obrigatoriamente pelos contribuintes, para efeito de fisca lização, lançamento, cobrença e recolhimento de tributos.-

Art. 9º - São autoridades fiscais aquelas cuja competência é definida em leis e regulamentos.-

CAPÍTULO IV

Do Domicílio Fiscal

U:

Art, 10 - Considera-se domicílio fiscal do contribuin te ou responsável por obrigação tributária:

- I de pessoa física, o lugar onde habitualmente res<u>i</u> de, e não sendo êste conhecido, o lugar onde se encontra a principal de—suas atividades ou negó cios;
 - II de passoa jurídica de direito privado, o local de qualquer de seus estabelegimentos;
 - III de pessoa jurídica de direito público, e local de qualquer de suas repartições administrativas.

131

fls. 3 Art. 11 - O domicílio fiscal será consignado nes pet<u>í</u> ções, guias e outros documentos dirigidos à Fazenda Municipal.~

Parágrafo único ~ Os contribuintes inscritos comunic<u>a</u> rão mudança de domicílio, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ocorrência.-

CAP

CAPÍTULO V

Das Obrigações Tributárias Acessórias

Art. 12 - Os contribuintes, ou responsáveis por tributos, facilitarão, por todos os meios, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando ospecialmente obrigados a:

:TOB

- I apresentar declarações a guias e escriturar, em li vros próprios, os fatos geradores de obrigação tri butária, segundo as normas dêste Código e dos regulamentos fiscais;
- II comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 15 (quin ze) dias, contados de ocorrência, qualquer altera ção capaz de gerar, modificar ou extinguir obriga ção tributária;
- III conservar qualquer documento que se refire a opera ções ou sítuações que constituam fato gerador de o brigação tributária;
 - IV prestar informações e asclarecimentos referentes a fato gerador de obrigação tributária.-

Parágrafo único - Mesmo no neso de isenção, ficam os - benefíciários sujeitos ao cumprimento do disposto nesta artigo.-

Art. 13 - A Autoridade Fiscal poderá requisitar de ter ceiros, e êstes ficam obrigados a fornecer-lhe, as informações e da dos referentes a fatos geradores de obrigação tributária, para os quais tenham contribuído ou que devam conhecer.-

CAPÍTULO VI

Do Lançamento

Art. 14.- Lançamento é o procedimento privativo da Autoridade Fiscal, destinado a constituir o crádito tributário mediante a verificação da ocorrência da obrigação tributária correspondente, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido, a idantificação do contribuinte e a aplicação de penalidade cabível.-

Art. 15 - 3 ato do lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabiládado funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário.-

Art. 16 - O lançamento reporta-se à date da obrigação tributária principal e rege-se pela lei então vigente, einda que posteriormente modificada ou revogada.-

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legistação que, posteriormente à ocorrência da obrigação, haja instituído novos critérios de apuração da base de cálculo, estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliado os podêres de investigação das autoridades fiscais ou outorgado maioras garantias a privilógios à fazenda Municipal, exceto, no último caso, para atribuir responsabilidade - tributária a terceiros.-

 \S 2º - O disposto neste artigo não se splica sos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a lei tribut $\underline{\acute{a}}$ ria respectiva fixe expressamente a data em que o fato garador deva ser considerado para efeito de lançamento.

Art. 17 - Os atos formais, relativos ao lançamento dos tributos, ficarão a cargo do órgão fezendário competente.-

Parágrafo único - A omissão ou êrro de lançamento não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de - qualquer modo lhe oproveita.-

Art. 18 ~ O lançamento será efetuado com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e nas épocas estabelecidas neste $\mathbb{C}\underline{\acute{o}}$ digo e regulamentos.~

Parágrafo único - As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e à verificação do montante do crédito tributário correspondente.-

Art. 19 - O lançamento será feito de ofício, com base nos elementos disponíveis, quando:

- I o contribuinte ou responsével não houver prestado declarações, ou as mosmas se apresentem inexatas;
- II tendo prestado declaração, o contribuinte ou responsável deixar de atender, satisfatoriamente, no prozo e na forma legais, padido de esclarecimento formulado pela Autoridade Fircal,-

Art. 20 - Para garantir a exatidão do crédito tributário, a Fazenda Municipal poderá;

> I - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam cons-

ls. 5

tituir fato geradom de obrigação bributária;

- II = inspeciency bens, serviços, locais, estabelecimen
 tos, livros a documentos;
- III exigir informações e comunicações escritas ou ver bais;
 - IV notificar o contribuinte ou responsável para comporecer às repartições da Fazenda Municipal;
 - V requisitar o auxílio de fôrça policial ou requerer ordem judicial, quando indispensáveis à realização de diligências e inspeções.-

Art. 21 - U lonçamento e suas alterações serão comun<u>i</u> cados ao contribuinte mediánte entrega de aviso em seu domicílio fiscal.-

Parágrafo único - Quando o contribuinte comunicar à -Fazenda Municipal seu domicílio fore do Município, considerar-seá notificado com a remessa do aviso por via postal registrada!*

Art. 22 - O lançamento será revisto ao se verificar - êrro na fixação da base tributária.-

Art. 23 - Os lançamentos efetuados de ofício, ou decor rentes de arbitramento, só poderão ser-revistos em face da superveniência de prova irrocusável que modifique a base de cálculo utilizada.+

Art. 24 - É facultado o arbitramento de bases tribut<u>á</u> rias quendo ocorrer sonegação cujo montente não se possa conhecer exatamente.-

Art. 25 - O Município poderá instituir livros e regis tros obrigatórios, a fim de apurar es-seve fotos geradores e bases de cálculo.-

Art. 26 - Além do contrôla referido no artigo enterior, poderá ser adotada a apuração ou verificação diária no próprio lo-cal de atividade, quando houver dúvida sôbre a exatidão dos elementos declarados.-

CAP-ÍTULO VII

Da Cobrança e do Recolhimento dos Tributos

Art. 27 - A cobrança dos tributos será feita:

I - para Jegamento à bôca do cofre;

II - por procedimento amigável;

III - mediante ação executiva.

§ 1º - A cobrançe para pagemento à bâca do cofre será

fle. 5

feito pela forma e nos prazos estabelecidos maste Código, mas leis e nos regulamentos fiscois.

- § 2º Expirado a prazo para pagamento à bôca do cofre, ficam os contribuintes sujmitos à multa de 20% (vinte por cento), e crescida de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, contados por mês ou fração, sôbre a importância devida, até seu pagamento.
- § 3º Aos créditos fiscais aplicam-se as normas de correção monetória de tributos e panalidades, nos têrmos de Legi<u>s</u> lação Federal específica.-

Art. 28 - Nenhum recolhimento de tributo será efstuado sem que se expeça a competente guiz ou conhecimento.-

Art. 29 - O servidor culpado responde solidàriamente perante a Fazenda Municipal pela cobrança a menor de tributo, cabendo "The direito regressivo contra o contribuinte.-

Art. 30 - Não se procederá contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acôrdo cóm decisão administrativa + mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada a orientação. -

Art. 31 \rightarrow 0 Executive poderá contrator, com estabelecimentos de crédito, o recebimento de tributos, segundo normas es paciais baixadas para êsse fim. \leftarrow

CAPÍTULO VIII

Da restituiç**ão**

Art. 32 - O contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parciel do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, aos seguintes casos:

- I cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido, ou maior do que o devido em face dêste Códi go, diante da natureza ou das circunstâncias mate riais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II êrro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no célculo do montante do tributo, na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III → reforma, anulação, revogação ou rescisão de deci÷ são condenatória.-

Art. 33 - restituição total ou parcial detributos abbrangerá, também, na mesma proporção, os juros de mora e as penalidades pecuniárias, solvo as referentes a infrações de caráter - formal, que não se devem reputer prejudicadas pela causa assecurato ria da restituição.-

fls. 7

Art. 34 - O diveito de pleitare a restituição de imposto, taxa, contribuição de melhoria ou multa, extingue-sercom o decurso do prazo de 6 (seis i moses, quando o pedido se baseia em simples êtro de cálculo, ou de 3 (três) anos pos demais casos,com tados:

- I nos hipóteses previstas nos números I e II do art.
 32, do data da extinção do crédito tributério;
- II na hipótese prevista no número III do art. 32, da data em que se tornar definitiva a decisão adminis trativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenho roformado, anulado, revogado ou rescindido do a decisão condenatória.-

Art. 35 - Quando se trator de tributos e multas indevidamente arrechdados, por motivo de êrro, regularmente aporado, co metido pelo Fisco ou pelo contribuinte, a restituição será feitade ofício mediante determinação da autoridade competente em representação formulado pelo órgão fazendário.

Art. 36 - D pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou de documentos, quando isso se torne necessário à verificação da procedência da medida, a juízo da administração.-

Art. 37 - Os processos de restituição serão obrigatoriamenta informados antes de receberem despacho.-

CAPÍTULO IX

Da Prescrição

Art. 38 - O direito de a Fazenda Municipal constítuir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados:

- I do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançemento poderia ter sido efetuado;
- II da data em que se torner definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento an terior efatuado.

Paragrafo único - O direito a que se refere êste artigo axtingue-se definitivamente com a decurso do prazo nela previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, no sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 39 - A nção para a cobrança do crédito tributério prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constitu<u>i</u> ção definitiva. Parágrafo único - A prescrição se interrompe:

- I pela citação pessoal feita so devedor;
- II palo protesto judicial;
- III por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
 - IV por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudici al, que importe em raconhecimento do débito pelo devedor.

Art. 40 - A dívida ativa inferior a 5 (cinco) por cento do salário mínimo prescreve em 2 (dois) anos da data em que - foi inscrita.

CAPÍTULO X

Seção I

Das Imunidades

Art. 41 - Os. impostos municipais não incidem sôbre:

- I o potrimônio e serviços da União, do Estado e dos Municípios, e respectivos autarquias;
- II os templos de gualquer culto;
- III o potrimônio, o randa ou os sagviços dos partidos políticos e de instituições de educação ou de asa sistência social, observados os requisitos de lei;
 - IV a edição de livros, jornais e periódicos, assim como a sua impressão.-
- § 1º As instituições de educação e assistência social sòmente gozarão da imunidade mencionada no número III dêste artigo, quando se tratar de sociedades civis legalmente constitu<u>í</u> das e sem fins lucrativos.-

§ 2º - 0. benefício de que trata êste artigo não abran ge as taxas e a contribuição de melhoria.-

Seção_II

D∽s Isenções

Art. 42 - As isenções disciplinadas na perte espeçial estão condicionadas à renovação anual e serão concedidas, pala Fazenda Municipal, a requerimento dos interessados.-

Art, 43 - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância des formelidades exigidas pera a concessão, ou desaparacidas

. fls. 9

as condições que a motivaram , será a isenção cancelada.

Art. 44 - As isenções não abrangem es taxas e a contribuição de melhoria, selvo as exceções expressamente estabelecidas neste Código.-

Art. 45 - As cooperativas habitacionais, legalmente - constituídas, ficam isentas de texas e emolumentos relativos à e- provação e construção de conjuntos residenciais no Município.-

capfrulo XI

Da Dívida Ativa

Art. 46 - Constitui dívida ativa do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, regularmente inscrita, depois de espotado o prezo para pagamento, fixado por lei ou por decisão proferida em processo regular.-

Art. 47 - Para todos os efeitos legais considera-se - como inscrita e dívida registrada na repartição competente da Prefeitura.-

Art. 48 - Encerrado o exercício financeiro, será providenciada a inscrição dos débitos fiscais.-

Parágrafo único - Independentemente do término do exercício financeiro, os débitos fiscais não pagos em tempo hábil também podem ser inscritos.-

Art. 49 - O têrmo de inscrição de dívida ativa indic<u>a</u>

I - o nome do devedor e, sendo o caso, os dos co-responsáveis;

II - o domicílio fiscal;

III - a origem e a natureza do crédito fiscal;

IV - a deta de inscrição de dívida;

V - o valor do débito e a forma de cálculo dos juros de mora e da correção monetária devidos;

VI - o número do processo administrativo de que se origina o crédito fiscal, sendo o caso.-

Art. 50 - Serão cancelados, de ofício ou a requerimen to de interessados, os débitos fiscais:

I - legalmente prescritos;

II — de contribuintes falecidos sem deixar bens que ex primam valor.—

Art. 51 - As dívidas fiscais relativas ao mesmo contribuinte serão reunidas.-

fls. 10

Art. 52 - As certidões da dívida ativa para fins de co brança judicial deverão conter, além dos elementos mencionados no art. 49 dêste Código, o número sob o qual foi inscrite.-

Art. 53 - o recebimento de débitos fiscais, constantes de certidões encaminhedas para cobrança judicial, será feita exclusivamente com audiência do órgão jurídico da Prefeitura...

Art. 54 - Salvo lei, decisão judicial ou despacho em - processo regular, não se dispensarão a multa, os juros de mora e a correção monetária incidentes sóbre débitos fiscais já inscritos - na dívida ativa.-

Parágrafo único - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo, o funcionário responsável, além da pena disciplinar a que astiver sujeito, é obrigado a recolher aos cofres do Município, o valor da multa, dos juros de mora e da correção monetária que houver dispensado.-

Art. 55 - O disposto no artigo anterior se aplica tam bém ao funcionário que, ilegal ou irregularmente, determinar redu ção no montante de qualquer débito fiscal inscrito na dívida ativa.

Art. 56 - É solidàriamente responsável pela reposição das quantias não recolhidas aos cofres municipais, a autoridade - superior que autorizar ou determinar as concessões mencionadas - nos arts. 54 e 55 dêste Código.-

Art. 57 - Encaminhada a certidão de dívida ativa para cobrança judicial, cessa a competência do órgão fazendário para a gir ou decidir a seu respeito, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado de sua cobrança ou pelas autoridades judiciárias.-

CAPÍTULO XII

Das penalidades

Seção I

Disposições Gerais

Art. 58 - Sem prejuízo das diposições constantes de ou tras leis e códigos municipais, as infrações a êste Código serão punidas com:

I - multa:

II - proibição de transacionar com o Município;

III - sujeição a regime especial de fiscalização;

IV - suspensão ou cancelamento de isenções.-

Art. 59 - A aplicação e o cumprimento de penalidade de qualquer natureza em caso algum dispensam o pagamento de tributo,- das multas, dos juros de mora a da correção monetária devidos.-

Art. 50 - Não se procederá contre funcionário ou contr<u>i</u> buinte que tenham agido de acôrdo com interpretação fiscal <u>constante</u> de decisão, em qualquer instância administrativa, ainda que, <u>pos</u> teriormente, venha ela a ser modificada.-

Art. 51 ~ A emissão do progemente de tributo e a fraude fiscal serão apurados em processo regular, garantida amola defesa ao contribuinta.-

- § 1º É comproveda e (reude fiscal quando o contribuin te não apresente elementos convincentes em razão dos queis se possa admitir involuntária a omissão do pagamento.-
- § 2º A reincidêncio na quissão do pagamento constitu<u>í</u> rá fraude.-
 - § 3º São ainda fraudes:-
 - I o não pagamento de tributo quando o contribuinte o deve recolher por sua própria îniciativa;
 - II o não pagamento do tributo dentro de 15 (quinze) dias, quando o contribuinte se entecipe à diligéncia fiscal.-

Art. 62 - A co-autoria e a cumplicidade nas infrações ou tentativas de infração aos dispositivos dêste Código, implicam, aos que as praticarem, em responsabilidade solidária com os autores pelo pagamento do tributo devido, sujeitando-os às mesmas per nas fiscais a êstes impost**e**s.-

Art. 63 - Apurando-se, no mesmo processo, infração a mais de uma disposição dêste Código pelo mesmo contribuinte, serlhe-á aplicada sòmenta a pena correspondente à infração mais grave.-

Art. 6% - Apurada a responsabilidade de diversas pesseas, não co+autoras ou cúmplices, a cada uma delas será imposta a pena correspondente à infração que houver cometido.-

Art. 65 - Considera-se reincidência a repetição de infração a um mesmo dispositivo, peta masma pessoa física ou jurídica, depois de notificada da decisão condenatória referente à infra
ção anterior.-

Art. 66 - A aplicação da panalidades não prejudica a <u>a</u> ção criminal cabível.~ Das Multas

Art. 67 - Na imposição de multa, e para graduá-la, sarão levados em conta os seguintes fatôres:-

I - gravidade da infração;

° II - circunstâncias ataqu⇔ntes ou agravantes;

III - antecedentes do infretos,-

Art. 68 - Em ordem crescente de gravidade, sujeitem-se a multa os contribuintes que:-

- I não cumprem prazos para comunicar:
 - a) elementos que impliquem em alteração em suas fi chas cadastrais;
 - b) alteração de domicílio fiscal;
 - c) cancelamento de atividades;
- II se omitem no cumprimento das obrigações constantes do incise enterior;
- III deixem de fazer a inscrição, no Cadastro correspondente, de seus bens ou atividades sujeitas à tributação municipal;
- IV frçam sua inscrição ocdastral com omissões ou dados inverídicos;
- V iniciam atividade ou pratiquam ato sujeito a licença, antes de autorizados;
- VI deixem de cumprir qualquer obrigação acessória esta belecida mesta Código;
- VII neguem-se a prastar informações ou tentem embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentas da Fazenda Munici-pal;
- VIII neguem-se a exibir livros e documentos que interes sem à fasende Municipal;
- IX apresentem ès repartições municipais elementos em contradição evidente com os constantes em seus livros e documentos fiscais;
- X remetom, à Fazenda Municipal, informes e comunicações falsas com respeito aos fatos geradores e à base de cálculo de suas obrigações tributárias;
- XI omitam lançamento, em seus registros fiscais, de bens ou atividades que geres tributo;
- XII dolosemente cometam infração capaz de elidir o pegamento, parcial ou total, de tributo;
- XIII fraudulentomente cometerem a infração constante do inciso anterior.-

Art. 69 - As multas não serão inferiores a 10 % (dez por cento) do salário mínimo e nem superiores a 20 salários míni--mos-

Sação III

Da Proibição de Transacionar com o Muhicípio

Art. 70 - Aos contribuintes em débito com o Município são vedados:-

- I o recebimento de quassquer créditos;
- II a participação em qualquer modelidade de licitação;
- III a celebração de contratos ou têrmos de qualquer na tureza em que fôr parte o Município ou seus órgãos de administração indireta;
 - IV a transação, a qualquer título, com o Município.-

Seção IV

Da Sujeição a Regime Especial de Fiscalização

Art. 71 - Em representação fundamentada dos órgãos fazendários, pode a autoridade administrativa determinar seja qualquer contribuinte sujeito a regime especial de fiscalização.-

Seção V

Da Suspensão ou Concelemento de Isenções

- Art. 72 Através de processo regular, concedida empla defasa ao contribuinte, pode a sutoridade administrativa determinar suspensão ou cancelamento de isenção de tributos municipais.-
- § 1º São causas para a suspensão da isenção, por um exercício;
 - I o seu desvirtusmento;
 - II a infração das disposições contidas neste Código. -
- \S 2º \sim São causas para o cancelamento da îsenção, de forma definitiva:
- I ter sido, o pedido que lhe deu origem, instruído com documento que contenha felsidade;
- II reincidir o contribuinte na infração de disposições contidas neste Código.-



TITULS II

So Processo Fiscel

CAPÍTULO I

Das Medidas Preliminares

Seção I

Dos Têrmos de Fiscalização

Art. 73 - Dos exames e diligências que sa procederem - para fins fiscais será lavrado têrmo circunstanciado.-

§ 1º - Do têrmo constarão:

I = período fiscalizado;

II - relação dos livros e documentos examinados;

III - elementos apurados;

IV - data e assinatura do agente fiscal;

V - outros dedos julgados importantes.-

§ 2º - 0 têrmo será lavrado onde se verificar a fiscalização, ainda que sí não resida o fiscalizado.-

§ 3º - Pode o têrmo ser datilografado ou impresso, em relação às palavras ritueis, mas os claros devem ser preenchidos a mão, inutilizados os espaços em branco.-

. § 4º - Cópia do têrmo, autenticada, será entregue ao. - fiscalizado, contra recibo no original.-

 \S 5º - Se o fiscalizado estiver impossibilitado de assinar o recibo ou recusar-se a fazê-lo, o que não o prejudica nem favorece, o agente fiscal registrará rpenas o fato.-

Seção II

Da Apreensão de Bens a Documentos e dos Respectivos A<u>u</u>. tos

Art. 74 - Bens e documentos que constituam prova material de infração ao sistema tribútário do Município podem ser apreendidos, quer estejem em poder do infrator ou da terceiros.-

 \S lº – A apreensão poderá ocorrer nos locais onde se <u>e</u> . xerçam as atividades tributáveis ou em trânsito.—

§ 2º - Havendo súspeita fundada ou prova de que os bens se encontram em residência particular, a busca e a apre**ensão** serão

Plan 15

promovidas judicialmente, sam prejuízo das medidas nocessárias para evitar-lhes a remoção clandastina...

Art. 75 - De apresasão será lavrado auto em que constem:

I - local, dia e hora de aproensão;

II - infrator e testemunhas, se houver;

III - descrição dos bens a documentos aproendidos;

IV - indicação do lugar onde ficarão depositados;

V - assinatura do agente fiscal responsável pela apreen são.-

Perágrafo único - O agente fiscal eutuente poderá designár depositário a qualquer dessoa idónea ou ao próprio infrator.-

infrator, contra recibo no original.~

Art. 77 - Os documentos apreendidos poderão, a requer<u>i</u> mento da parte, ser-lhe devolvidos, a juízo da autoridade administrativa.~

Art. 78 - Os bens apreendidos poderão ser restituídos, a requerimento da parte, mediante depósito dos velores exigíveis, arbitrados pela autoridade administrativa, ficando retidos, até de cisão final, espécimes necessários à prove.-

Art. 79 - A devolução dos valores depositados ou a libe ração definitiva dos bens apreendidos só serão promovidas após o - cumprimento, pelo autuado, de tôdes as suas obrigações tributárias.-

Parágrafo único - Tem o autuado prazo de 30 (trinta) - dies para a regularização de sua mituação perante a Fazenda Municipal.-

Art. 80 - Descumpridas as obrigações e esgotado o prazo estabelacido, os bens serão levados a hasta pública ou a leilão,
sempre precedidos de publicação, no mínimo por três dias consecuti
vos, no órgão oficial do Município.-

§ 1º - Bens de fácil deterioração poderão ser levados a hasta pública ou a leilão a partir do próprio dia da apreensão.-

§ 2º - A juízo da autoridada administrativa, bens pere cíveis de valor raduzido poderão sar antregues para consumo em instituição assistencial local, declarada de utilidade pública.-

Art. 81 - até 15 (quinze) diss após a realização da venda em hasta pública ou de leilão de bens apreendidos, ao infrator - se reserva o direito de, em processo regular, pleitear do Município a restituição do valor que excedeu ao de têdes as suas obrigações - tributárias acrescidas das despesas administrativas a que deu ceusa.-



Da Notificação

Art. 82 ~ Será rotificado a regularizar sua situação, - dentro do prazo de 15 (quinze) dias, o contribuinte que, de forma não dolosa, omitiu-se de pagamento de tributo ou cometeu infração a qualquer das disposições dêste Código.-

Art. 83 - A notificação sará faite em fórmula própria e conterá os seguintes elementos:-

I - nome do notificado;

- II descrição do fato que a motivou e indicação do dis positivo legal em que sa basaia;
- III data e assinatura do notificante;
 - IV assinatura do notificado, ou registro, pelo notificante, das razões que a impediram. -

Art. 84 - Da notificação cabe recurso dentro do prazo de 15 (quinze)dias.-

Seção IV

Da Representação

Art. 85 - 3 agente de Fazenda Municipel deve, e qualquer pessoa pode, representar contra tôde ação ou omissão que pos sa resultar em evasão de renda do Município.-

Art, 85 - A representação será feita à autoridade competențe a conteré os seguintes elementos:-

I - identificação de seu autor;

II - razões que a justificam;

III - provas oferecidas;

IV - assinatura do autor.-

Art. 87 - A autoridade que receber a representação determinará as providências necessárias para a completa verificação de sua procedência ou improcedência.

ChPÍTULO II

Dos Atos Iniciais

Saçãu I

Do Auto de Infração

معظشوه

Art. 85 - O auto de infração será lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras.-

Art, 89 - Será autuado o contribuinte que:-

- I notificado, não regularize a sua situação ou, da notificação, não recorra dentro do prazo estabele- cido;
- II tenha o seu recurso indeferido;
- III se recuse a tomar conhecimento de notificação;
 - IV fôr encontrado no exercício de atividade tributável, sem prévia inscrição;
 - V tentar furtar-se ao pagamento de tributo devido;
- VI expresse, de qualquar modo. animo de sonegar;
- VII em despacho regulamentar de representação, for con siderado infrator às disposições dêsta Código.-

Art. 90 - O auto de infração deverá:-

- I referir-se ao nome do infrator e das testemunhas, se houver;
- II mencionar local, die e hora em que for lavrado;
- ITI descrever o fato que constituiu a infreção e as cir cunstâncias pertinentes;
 - IV indicar o dispositivo de lai violado;
 - V conter a intimação ao infrator para pagar suas obrigações tributárias ou apresentar defesa;
 - VI conter assinatura legível do autuante;
- VII conter assinatura do autuado e, na sua falta, as ra zões que a determinaram.-
- § 1º As omissões ou incorreções do auto não lhe acer retarão nulidade desde que do processo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.-
- § 2º A assinatura do autuado não comstitui formalid<u>e</u> de essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem e recusa lhe agravará a pena.-
 - Art. 91 Da lavratura do auto será intimado o infrator:
 - I pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto 20 autuado, seu representante ou preposto, contra recibo datedo, no original;
 - II através de carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento datado e firmado pelo destina tário ou alguém de seu domicílio;
 - III através de edital, se desconhecido o domicílio fis cal do infrator.-

Art. 92 - Presume-se faith a intimeção:

I - quendo pessoal, na data do recibo;

- II quando através de certe, no date do recibo constante de do aviso de tecchimento; se este dete for omitida, 15 (quinza) dias epós a entraga de carte na Repertição Postal;
- III quando por edital, 30 (trinta) dias após a data de sua fixação ou publicação.-

Art. 93 - As intimações subsequentes à inicial serão - feitas pessoalmente, através de carta ou de adital, sendo sempre - certificadas no processo.-

Seção II

Das Reclamações Contra Lançamento

Art. 94 - Nos 30 (trinta) dias subsequentes à data da notificação, pode o contribuinte reclamar do lançamento em que é - parte.-

Art. 95 - À reclameção feculta-sa e juntade de docume<u>n</u>

Art. 95 - Não se admitirá reclamação verbal, a não ser que:

I - não envolva o valor do tributo;

II - envolva o valor do tributo, sendo visivelmente gros seiro o êrro de cálculo qua nêle influiu.-

Art. 97 - A reclamação contra lançamento hão terá efe<u>i</u> to suspensivo.--

Aet. 98 - Processada a reclamação, a repartição competente sobre els emitirá parecer conclusivo no prazo de 15 (quinze) dias da data em que receber o processo.-

CAPÍTULO III

Da Defesa

· 通信のできるとなっていることです。

Art. 99 - Para apresentar defesa o autuado terá 30 (- (trinta) dias de prazo, de dete de intimação.-

Art.100 - Na defesa, obrigatóriamente escrita, poderá o autuado:

I - alegar tôda a matéria que julgar conveniente;

II - indicar a requerer as provas que pretenda produzir;

III - juntor os documentos pertinentes;

Description of the

1V - arcolar, querendo, otá ormáximo de 3 (três) teste-147 munhas.-

Art. 101 - O érgão faxendário resconsável pela lavrature do auto de infração sará o primeiro e cer ouvido no processo e terá prezo de 15 (quinza) dies para amitir parecer conclusivo aônte a matéria elegada na defesa.-

CAPÍTULO IV

Das Provas

Art. 102 - Instruídos preliminamente os processos que envolvam reclamação contra lançamento ou defesa contra lavratura de auto de infração, serão êlas encaminhados à autoridade julgad<u>or</u>a.-

Art. 183 - A instrução dos processos será completada - com:-

- I produção de proves que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias;
- II produção de outros elementos de prova julgados necessários à elucidação da metéria;
- III determinação de perícias;
 - IV inquirição de testemunhas;
 - V conversão do processo am diligêncie.-

Parágrafo único - Não se admitirá prova fundada em axa me da livros de Fazenda Municipal ou em depoimento pessoal de seus representantes ou funcionários.-

Art. 194 - Ao refismente e so autuado, ou e seus legítimos representantes, será essegurado o direito de acompanhar o processo em tôdas as suas fases.-

Art. 105 ~ A instrução final dos processos deverá sor concluída no prazo de 30 (trința) dies da data em que os receber a autoridade julgadora.~

CAPITULE V

Da Decisão em Primeira Instância

Art. 186 - Instruído definiblivemente o processo que ve<u>r</u> se sôbre reclamação ou defese, a autoridade julgadora proferirá decisão no prazo de 15 (quinza) dias.-

Art.10? - A decisão, redigida com simplicidade a clareza, concluirá pela procedência ou improcedência da reclamação contra lançamento e da defesa contra o auto de infreção.

l.s., 20 LEI 1772/1970

Parégrafy único - Em ambir de chara a decicio definitiva 14.

Art. 188 - Esquitado o prazo para decisão, e não mroferida, serão considerados uncerrados os processos, voltando so érgão fezendário que emitiu o lançamento ou lavrou o auto de infração, pa ra surtirem os seguintes efeitos:-

I - improcedente a reclamação;

II - prodedente o suto de infração.-

Art. 189 - É compatente ours julgar em primeira instân cia, sôbre matéria fazendária, o Diretor de Fazenda Municipal.-

CAPÍTULS VI .

Dos Recursos

Art. 110 - Cabe recurso ao Prefeito:-

Art. 111 - O recurso é voluntário quando interposto pelo contribuinte, não tendo efeito suspensivo.-

Parágrafo único - o prezo para interposição de recurso voluntário é de 30 (trinta) dias de data em que o contribuinte for notificado.-

Art. 112 - O recurso é obrigatório e de ofício e será interposto pelo Diretor da fazenda, de decisões contrárias à Fazenda Municipal, no todo ou em porte, em valor superior a 3 (três) $v\hat{\underline{e}}$ zes o salário mínimo.

§ 1º - Na falta de recurso de ofício, quando couber, de va interpô-lo, através do Diretor da Fazenda, o funcionário do óregão fozendário que, do fato, primairo tomar conhecimento.-

§ 2º → O recurso de ofício tem efeito suspensivo.→

Art. 113 - O recurso só pode referir-se a uma decisão processual, sinda que outras existem sôbre o mesmo essunto e alban cem o mesmo contribuinte.-

Art. 114 - Consideram-se decisões fiscris:-

I - as do Prefeito, em recurso voluntário ou de ofício;

II - as de primeira instâncie, quando não houver interpo sição de recurso voluntário, no prazo estabelecido.-

CAPÍTULO VII

Da Execução das Decisões Fiscais

100000

Da Exacução das Decisões Flacale

Art. 115 - Deve o contribuinte ser notificado, no prazo de 15 (quinze) dias, dos expressos têrmos da decisão fiscal em que é parte.-

Art. 116 - Depois de notificado, o contribuinte terá - 30 (trinta) dias para cumprimento de decisão fiscal.-

Parágrafo único - Após o prazo, será e dívide inscrite.

TITULC ILI

Do Gadastro Fiscal

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 117 - O Cadastro Fiscal compreende:

I - Imobiliário

II - Geral de contribuintes.-

Art. 118 - A Prefeitura pode instituir outras modalida des acessórias de cadastro, a fim de melhor atender à organização fazendária.

Art. 119 - A Prefeitura pode celebrar convênios com a União, o Estado e outros Municípios, para salvaguardar recíptocos interêsses, utilizando dados e elementos cadastrais disponíveis...

CAPÍTULC II

Do Cadastro Imobiliário

Art. 120 - 8 Cadastro Imobiliário divide-se em:

I - urbeno;

II - rural -

Art. 121 - No Cadastro Imchiliário Urbano inscreyem-se:

- I os terrenos vagos existantes nas áreas urbanas ou urbanizáveis;
- II as edificações existentes nas áreas urbanas e urba nizáveis.

Art. 122 - No Cadestro Imphiliário Rural inscreyem-se as propriedades existentes nos áreas rurais.

Art. 123 - A inscrição no Cadastro Imobiliário será

150

3

I - pelo proprietário ou seu representante legal;

II - pelo possuidor do impível a quelquer título;

III – ogr qualquer das condôminos;

IV - pelo compromissério compredor:

V - de ofício.-

Parágrafo único à à inscrição de ofício será promovida pelo órgão fozendário nos casos em que a parte se omitir.

Art. 124 - O órgão fazardario fornecerá a ficha para a inscrição no Cadastro Imobiliário.-

§ 19 - A ficha conterá todos os elementos identificado~ res da propriedade, do proprietário ou do possuidor do imóvel; deve rá ser preenchida à vista de documentos probatórios dessa idenţificação, exigívais no momento de sua entrega ao órgão fezendério.-

§ 2º - Qualquer alteração nos elementos da ficha de inscrição deve ser comunicada ao órgão fazendário dentro do prazo de 30 (trinta) dias.-

CAPÍTULO III

Do Cadastro Geral de Contribuintes

Art. 125 - No Cadrstro Geral de Contribuintes inscreve<u>m</u> se as pessoas físicas ou jurídicas, estabelacidas ou não, que exerçam atividades habituais, com fito de lucro, no campo da produção, da indústria, do comércio e da prestação de serviços.—

Art.126 - A inscrição será feita em ficha própria cujo modêlo será formecido pelo órgão fezendário competente, dela constando mecessarizmente todos os elementos identificadores da atividade, da razão social sob a quel é exercida, e, sendo o caso, do estabelecimento.-

Art. 127 - A inscrição deve ser feitz entes do início das atividades.-

Parágrafo único - Qualquer alteração deve ser comunica da ao órgão fazendário dentro de 30 (trinta) dias da ocorrência.

Art. 128 - O sucessor responde sempre pelos débitos fis cais do antecessor, correspondentes so exercício de atividade trans ferida.-

Art. 129 - Constituem estabelecimentos distintos:I - os que, embora no mesmo local, com o mesmo ramo de atividade, pertarçam a diferentes pessoas fígicas ou jurídicas;

『二s』LE**2 17**72/1970

II ~ os que, embora sub a masma responsabilidade e com 1 u mesmo ramo de atividade, funcionem em locais di versos, essim não considerados dois ou mais imóveis contíguas a com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.~

PARTE ESPECIAL

TITULD IV

Do Impôsto Territorial Urbano

Da Incidência

Art. 130 - O Impôsto Territorial Urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a possa de terrano situa-do na área urbana.-

CAPÍTULO II

Da Base de Célculo e da Alíquota

Art. 131 - A base de cálculo do Impôsto Territorial Ur bano é o valor venal do terreno.

§ lº – Determina-se o valor venal em função dos segui<u>n</u> tes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:-

I = o declarado palo contribuinte;

II - o preço corrente nas transações no mercado imobil<u>i</u> ário:

III - o índice médio de valorização correspondente à área em que esteja situado o terrano;

IV - o preço dos arrendamentos correntes;

V - a localização, forma, dimensão e outras caracteris ticas do terreno;

VI - outros dados, tecnicamente reconhecidos.-

§ 2º - Não serão consideradas as vinculações restrițivas do direito de propriedade e o estado de comunhão.-

Art. 132 - Na determinação da base de cálculo não será considerado o valor dos bens móveis mantidos em caráter permanente ou temporário no terreno, para efeito de utilização, exploração, a formoseamento ou comodidade.~

Art. 133 - A alíquota do Impôsto Territorial Urbano é da 2% da base de cálculo.-

15

Do Impósto Predial Urbano

CAPÍTULO I

Da Incidência

Art. 134 ~ C Impósto Predial Urbano tem como fato gara dor a propriedade, o domínio útil su a posse, conjuntamento ou não com os respectivos terregos, da edificações situados na área urbana.

. Parágrefo único - Consideram-se adificações tôdes as - construções que possam servir à habitação, ao uso ou recreio, seja qual for sua denominação, forme ou destino, exceto as:-

- I sem parmanência, que possam ser retiradas sem destruição, modificação ou fratura;
- II paralisadas ou em andamento, até o seu término;
- III condenadas ou em ruímas;
 - IV destinadas a despejo ou guarda de objetos familiares, cuja érea não ultrapasse a 18 m²;
 - V inadequadas, por sua situação, dimensão, destino ou utilidade;
- VI em demolição, devidemente permitida. -. .

CAPÍTULO II

Da Gase de Cálculo e- da Alíquota

Art. 135 - A base de cálculo do Impôsto Predial Urbano é-o valor venal das edificações, com exclusão do terreno...

Parágrafo único - 9etermina-se o valor venal considera<u>n</u> do-se os seguintes elementos:

- I . área construída;
- II valor unitário;
- III estado de conserveção. -

Art. 135 - A alíquota do impôsto Predial Urbano é de - 1% da base de cálculo.

τέτυιο νι

Das Disposições Comuna dos Impostos Territorial Urtano e Predial Urbano

CAPÍTULO I

100 · - -

153

Das Areas Urbayas

Art. 137 - São consideradas árcas urbanas, para efeito do Impôsto Territorial Urbano e do Impôsto Predial Urbano;-

- I as assim definidas em lei:
- II as áreas em que existam melhoramentos públicos indicados em , pelo menos, duas des alíneas seguintes:
 - a) guia e sarjeta;
 - b) pavimentação, com canalização de águas pluviais;
 - c) sistama de esgotos saritários:
 - d) rêde de iluminação pública;
 - s) escola primária ou pôsto de saúde, a uma distân cia máxima de 3 (três) quilômatros do imével con siderado;
 - f) rede de distribuição de águas.
- III as rárees urbanizáveis ou de expansão urbana, constentes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, das tinados à habitação, à indústria ou ao comércio, queisquer que sejam as suas localizações.-

CAPÍTULO II

Da Planta de Valôres Imobiliários

Art. 138 - Até 30 de setembro de cada exercício, a Prefeitura organizará a ferá publicar uma planta de valores imobiliários, para ser aplicada no lançamento dos impostos devidos no exercício fiscal sequinte.-

Parágmafo único - Na falta dessas providências, a pla<u>n</u> ta de valôres em vigor será automàticamente corrigida, com base nos Índices representativos da desvalorização da moeda.~

CUBILO TII

Das Isenções

Art. 139 - São isantes dos împostos Territorial Urbano e Predial Urbano:-

> I - os imóveis cadidos gratuitamente para uso da União, do Estado ou do Município a suas autarquias;

- II os conventos, as seminários, as realdências paro- 154 quiais, da propriedade de antidades religiosas de qualquer outio;
- III os iméveis partencentes ao patrimônio:
 - a) das cooparativas de natureza civil;
 - b) de associações culturais, cívicas, recreativas, desportivas, baneficantes, agrículas e profissionais;
 - c) de sindicatos;
- IV os imóveis destinados a teatros, a pertancentes a entidades de fina mão aconômicos.

Parágrafo único - Pera outorga da isanção devem ser provados os seguintes pressupostos:-

- I constituição legal;
- II utilização dos imóveis para os fins estatutários;
- III funcionamento regular;
 - IV → cumprimento das obrigações estatutárias;
 - V propriedade dos imóveis.-

CAPÍTULO IV

Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 148 — A inscrição do imável na repartição compete<u>n</u> te determina a forma de seu lançamento, que será feito, ainde obse<u>r</u> vando-se:-

- I no crso de condomínio, em nome de um, da alguns ou de todos os condôminos conhecidos, sem prejuízo de responsabilidade solidária de todos pelo ônus do tributo;
- II em nome de quam esteja ne posse do imóvel, desde que não se conheça o proprietário;
- III. em rome do espólio, quendo o imóvel está sujeito a inventário:
 - IV elem nome de massas falidas ou sociadades em liquida ção, caso em que dâle sarão notificados seus repr<u>e</u> sentantas legais;
 - V em nome do promitento vardador a do compromissário compredor, se o imóvel á objeto de compremisso de compre e venda.-

Art. 141 - Os langementos serão distintos para cada uni dade autônoma, ainda que os iméveis sajam contíguos ou vizinhos e pertençam ao mesmo contribuinte.

Parágralo único - Considera-se tembém unidade autônoma parte independente do imável, desde que suscetível de limitação física ou jurídica, exceto as ediculas, garagens e depósitos de uso comum.-

Art. 142 - O lançamento será anual.-

Art. 143 - O recolhimento será feito em 3 (três) parcelas iguais, cujos vencimentos ognetarão das notificações.-

Parágrafo único - Paro recolher a primeira parcela o - contribuinte terá 15 (quinze) dies a contar de notíficação.-

TÍTULE VAI

Do Impôsto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

CAPÍTULO I

Da Incidência e das Isenções

Art. 144 - O Impôsto Sôbre Serviços de Qualquer Nature za tem como fato gerador a prestação de serviços por emprêsa ou - profissional autônomo, com ou sem ostabelecimento fixo.-

§ 1º - Considera-as profissional autônomo o que presta serviços pessoalmente, sem auxílio de terceiros, empregados ou não.

 \S 2º - Consideram-se serviços os constantes da _tabela nº l, que integra esta lei.-

§ 32 - Os serviços incluídos figam sujeitos ao impôsto previsto neste artigo, sinda que sua presbação envolva formecimanto de marcadorias.--

§ 4º - O formecimento de mercadorias, com prestação - de serviço não específicado da tabala, não está sujeito ao impôsio.

Art. 145 - A incidência do impôsto independe:→

I - do cumprimento da quaisquer axigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sendo davi do • impôsto sem prejuízo das cominações cabívais;

II - do resultado finamovire ou ospamento dos serviços prestados.--

Art. 146 - Contribuinca é o prestador de sarviços...
Parágrafo único - Não são adetribuintes os sus prestam

- I o locador ou redenta de uso de bem mével, objeto de prestação de serviços, polo débito do contribuinte;
- II as possoas respunsáveis pela execução de obra, pelo dóbito dos saus sub-locadores ou sub-ampreiteiros;
- III todos os que sa utilizarem dos sorviços prestados por passeas jurídicas ou profissionais autônomos, salvo os liberais, não inscritos no Cadastro Garal de Contribuintes da Prefeitura.-
 - Art.148 Considera-sa local do prestação do sorviços:
 - I o estabelecimento do prestador, ou na falta dêle, o domicílio do prestador;
- II no caso de construção civil, o local onde se efetua a prestação.-
- Art. 149 São isentos do impôsto:-

《经验》是是这种,是是一种,我们就是一个一个,我们就是一个人,我们也没有一个人的,我们也是一个人的,我们也是一个人的,我们也是一个人的,我们也是一个人的,我们也是

- I a administração où empreitada de obras hidráulicas ou de construção civil contratadas com a União, Es tados, Distrito Federal, Municípios, Autarquias e emprêsas concessionárias de serviços públicos, assim como as respectivas sub-empreitadas;
- II os construtores de casas populares, edificadas mediante fornecimento de plantas pela Prefeitura;
- IÍI as casas de caridade, sociedades de socorro mútuo ou estabelecimento de fins humanitários e assisten tiais, sem fins lucrativos;
 - IV essociações culturais, recreativas e desportivas;
 - V cmprêsas jornalisticas e radioamissoras;
- VI restaurantes, embulatórios, farmácias, bares e cafés mantidos por estabelecimentos, sindicatos ou associações de classa, para fornacimente e prestação de serviças exclusivamente aos saus empragados ou associados;
- VII os osputéculos teatrals a circonsas;
- VIII os estabelecimentos de ensino que concederem bolsas cujos valôres sejem correspondentes a 3% (três
 por cento) des matrícules regulæmente realizadas no exercício enterlor.

Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 158 - A base da cálculo do impôsto é o preço do serviço.-

Art. 151 - O preço dos serviços prestados por socied<u>a</u> des compostas de profissionais constantes dos ítems 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12 e 17 da tabela nº 1 será calculado em relação a cada um de seus componentes, profissional habilitado, sócio, empregado ou - não, que preste serviço em nome do emprêsa.

Art. 152 - A tabela nº 1 indica a besa de calculo e as alíquotas incidentes, correspondentes a cada sarviço.

CAPÍTULO III

Do Lançamento e da Arrecadação Art. 153 - O lançamento do impôsto será mensal ou enual.

§ 1º - Mensel é o auto-lançamento, feito pelo próprio contribuinte, independentemente de procedimento do fisco.-

§ 2º - Anual é o lançamento de iniciativa do fisco.-

Art. 154 - Para os que iniciarem atividades no correr do ano fiscal, o lançamento de impôste será premovido a partir do mês seguinte.-

Art. 155 - Na impossibilidade de ser acurado o valor real do serviço ou quando os dados, para a sua formação, não mere cerem fé, o proço poderá ser arbitrado pela autoridade fiscal, e não seráinferior a 5 (cinco) vêzes o selário mínimo, ou ao resultado da soma das seguintes parcelas:-

- I valor das matérias primas, combustívais e outros materiais consumidos ou aplicados;
- II valor da fôlha de salárics pagos, acroscidos da honorários de diretores o retiradas de proprietários, sócios ou gerentes;
- III 10% (dez por cento) do valor venal do imável ou dos equipamentos utilizades pela emprêsa ou pro-fissional autônomo;
- IV desposas com o fornecimento de água, luz, telefone e demais encargos mensais.-

Art. 156 - Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar, o impôsto poderá ser estimado com base mas informações do contribuinte, ou em outros elementos.

- § 1º O impósio estimado sové dividido em parcelas -15 managis em número currespondente ao dos meses do período da estima tiva.-
- § 29 Findo o período para o qual se fêz a estimativa, ou a qualquer tompo, o proço real do serviço o o valor do tributo devido deverão sor apprados.-
- § 3º Verificada qualquer diferença entre o valor do impôsto recolhido por estimativa e o correspondente ao preço real do serviço, será lançada para pagamento em uma só parcela, ou restituída se fôr o caso.~
- Art. 157 A autoridado fiscal pedará exigir, para o lançamento do impôsto, o registro das operações relativas à prest<u>a</u> ção de serviços.
- Art. 158 No caso de diversões públicas, a base de -cálculo para lançamento poderá sor o preço bruto—arbitrado de acôr do com o preço dos ingressos e os índicas mádios de fraqüência, ou sòmente de acôrdo com o preço dos ingressos.-
- Art. 159 A arrecadação do impôsto será mensel <u>ou</u> a-nual.-
- § 1º No caso de arrecadação mensal, o contribuinte recolherá o valor do impôsto, independentemente de qualquer aviso, até o último dia do mês sequinte ao da prostação do serviço.
 - § 2º Em-se Tratando de arracadação enual:-
 - I o impôsto será dividido em duas parcelas de igual valor, vencendo-se a primaira em abril e a segunda em setambro;
 - II nos casos da início de atividades, o impôsto é davido a partir do trimestro em que o fato ocorre.-
- Art. 160 Na construção ou reforma de obras, o habite
 -se não será formecido enquanto o impôsto devido não fôr recolhi- do.
- Parágrafo único A Prafeitura poderá exigir a aprese<u>n</u> tação de quaisquer documentos relacivos à obra.-
- Art. 161 O lançamento para progemento do impôsto sô-bre os serviços previstos nos ítens 19 o 20, podorá ser feito por antecipação, por obra-ou serviço, valendo por todo o tempo do duração, sendo revisto, obrigatóriaments, para acêrto final.-
- Parágrafo único O impôsto poderá ser arrecadado em parcelas mensais de igual valor, am múmero equivalente aos meses de duração da obra ou do serviço.-

TÍTULO VIII

Das Taxas

CAPÍTULO I

Da Incidência

Art. 162 - Em decorrência do exercício do poder da polícia do Município, incidem as seguintes taxas:-

I - de licença;

II - de expediente;

III - de apreensão e decósito.-

Art. 163 - Em decorrência da utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado so contribuínte ou pôsto à sua disposição, incidem as seguintas taxas:

I - de serviços urbanos;

II - de conservação da estradas de rodagem;

III - de execução de pavimentação.-

Art. 164 - Integram a presente Lei, as Tabelas de Taxas de números 2 a 8.

CAPÍTULO II

Das Taxas de Licança

SEÇÃO I

D**isposi**ções Gerais

Art. 165 - As taxas de licença têm como fato gerador a outorga de permissão para o exercício de atividades ou para a - prática de atos sujeitos ao poder de polícia de Município.-

Parágrafo único - Dependem de permissão constante dêste artigo:-

- I a localização do estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou prestação do serviços;
- II o funcionamento, em horários especiais, des estabelecimentos constantes do inciso anterior;
- III o exercício de atividade de comércio aventual ou ambulante;

IV - a execução de obras particulares;

V - a exploração do publicidade.-

Su.52-15-

SEÇÃO LI

Da Taxa de Licença para Localização de Estabelecimentos de Produção, Comércio; Indústria e Prestação de ~ Serviços

Art. 166 - Nenhum estabelecimento de produção, comércio, indústria e de prestação de serviços poderá funcionar sem li cença cutorgada pela Prefeitura.-

Art. 167 - Para localização e instalação iniciais a licença é concedida, por alvará, a requerimento instruído com . a ficha de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes.-

Art. 168 - O alvará deve ser renovedo anualmente e. afixado no estabelacimento em lugar visível.-

Art. 169 - A taxa de licença é anual e sorá recolhida de uma só vez:

- I quando inicial, no ato da outorga:
 - a) total, so a atividade se iniciar no primeiro semestre:
 - b) pela metade, se a atividade se iniciar no segun do semestre;
- II na removação, até o último dia do mês de fevereiro de cada anc.-

Parágrafo único - O lançamento da taxa de licença feito anualmente para todos os estabelecimentos inscritos.-

Art. 170 - A base de célculo da taxa é a área do imóvel utilizada no exercício da atividade lucrativa.-

Parágrafo único - Sôbre a base do cálculo, incidirão as seguintes alíquotas:

% sôbre saláric-mínimo

até 100 m2	25
mais de 100 m2 até 500 m2	50
mais de 500 m2 até 1980 m2	75
mais de 1000 m2, por 1009 m2 ou fração .	100

SEÇÃO III

Da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial

Art. 171 - A taxa de licanç≎ para funcionamento em horário especial incide sôbre os contribuirtes que mantennam os seus estabelecimentos, comerciais, industriais ou da prestação de serviços, abertos fora do horário normal, nos casos em que a leigo ~ permitir.

Art. 172 - São isantos es contribuintes que operam exclusivamente com lubrificantes e combustíveis.-

Art. 173 - Independentemente de requerimento do con-tribuinte, pode o órgão fazandário competente promover o lançamanto da taxa de licença para funcionamento em horário especial, da-queles cujas atividades normalmente se desenvolvam fora do horário
normal.

Art. 174 - A taxa de licença para funcionamento em horrário especial é devida por ano e será recolhida pelos valeres - constantes da tabela nº 2,

Art. 175 - É obrigatória a afixação, em local visível, do comprovante de pagamento da taxa de licença para funcionamento em horário especial.-

SEÇÃO IV

Da Taxa de Licença para o Exercício da Atividade de Comércio Eventual ou Ambulante

Art. 176 - São contribuintes os que exercem a atividade de comércio eventual ou ambulante.-

§ 1º - Considera-se eventual o comércio, em estabeleci mento ou instalação provisória, exercido:-

I - em festas de caráter folclórico, cívico, raligioso, desportivo;

II - em feiras-livros;

III - em logradouros públicos.

§ 2º - Considera-se ambulante o comércio, esporádico - ou contínuo, exercido individualmente, sem localização fixa, instalação ou estabelecimento.--

Art. 177 - A base de cálculo e as alíquotas são fixa--- des de conformidade com e tabela nº 3.

Art.178 - São isentos os ambulantes:-

I - cegos e mutilados;

II - de livros, jornais e ravistes;

III - engraxates;

IV - pobres, desempregados, não amparados pela pravidência social.-

SEÇÃO V

Da Taxa de Licença para Étapação de Obras Particulares

Art. 179 - São contribuintes os que executam obras par

tinulares, de construção, reforma, demolição, muros, arrugmentos, 167

Art. 183 - A taxa deve sor recolhida antes do início - da obra.-

Art. 181 — A base de cálculo e es alíquotes são as es≕ tabelecidas na Tabele nº 4.

Art. 182 - São isentos os contribuintes que executem - as seguintes obras:-

I - de limpeza ou pintura do prédios, muros e gradis;

II - do passeins;

III - de barracões dostinados à quarda de materiais para obras já licenciadas...

SEÇÃO VI

Da Taxa de Licença do Publicidade

Art. 183 - São contribuintes os que exploram ou se ut<u>i</u> lizam de meios de publicidade.

Parágrafo único - Compreendom-se como meios de public<u>i</u> dade:

·I - Painéis;

II - Placas;

III - Letreiros;

IV - Cartazes:

V - Programas:

VI - Anúncios falados, escritos au projetados.-

Art. 184 - Aquêles que se beneficionem direta ou indiretamente de publicidade são solidàriamente responsáveis pelo paga mento da respectiva texa.

Art. 185 - Quando a concessão de licença depender de - requerimento, êsta deverá ser instruído com todos es elementos des critivos do meio de publicidade a ser empreçado.

Art. 186 - A taxa poderá ser lançada por iniciativa:

I - do contribuinte;

ĮI – do fisco,

Art. 187 - A texa é recolhide:

- I no ato da concessão de licença, quando-a iniciativa é do contribuinte;
- II no prazo estabelecido na retificação, quando a iniciativa é do fisce.

Art. 188 - A tabela rº 5 estabelece forma, período e alíquotas segundo as quais a taxa é calculada.

16

Art, 189 - São isentas as que se utilizam de maios de

publicidade:

- I para divulgação de atividades cívicas, religiosas, eleitorais, beneficentes e desportivas;
- II destinados a indicar propriedades agrícolas ou ru-mos o direções das estradas rurais;
- III luminosos, cuja concepção represente colaboração para o embelezamento da cidade;
 - IV em jornais, revistas ou catálegos e os transmitidos pelas radioemissoras;
 - V indicativos de razão social, demaminações de estabe lecimentos, nomes de edifícios, desde que colocados internamente:
- VI indicativos de atividades liberais ou de atividades que se exerçam sem finalidade precípua de lucro.-

CAPÍTULO III

Da Taxa de Expediente

Att. 190 — É contribuinte todo aquêle que submete à autoridade municipal, para apreciação e despacho, papéis, documentos ou petiçõés.—

Parágrafo único - Excetuam-ss:

- I os funcionários do município, quando pleiteiem em relação ao seu cargo ou função:
- II os que pleiteiem para fins militaras, eleitorais ou escolares.-

Art. 191 - O recolhimento de taxa se fará:-

- I no ato em que é protocolado a papel, documento ou petição;
- II no ato em que é entregue, ao contribuinte, o documento contendo o despacho de autoridade.

Art. 192 - A basa do cálculo e as alíquotas são estab<u>e</u> lecidas na Tabala nº 6.

CAPÍTULO IV

Da Taxa de Aproensão e Depósito

Art. 193 - São contribuintes aquêles que tenham bens - epreendidos por infração às dispusições dêste Códige ou de outras leis municipais.

Parágrafo único - São bens:

I - os semoventes;

II - as mercadorias;

III - os veículos;

IV - outros, móveis.

Art: 194 - O recolhimento da taxa será feita no ato de liberação e retirada dos bens apreendidos a depositados.-

Art: 195 - A base de cálculo e as alíquotas serão as constantes da Tabela nº 7.-

CAPÍTULO V

Das Taxas de Serviços Urbanos

Art. 196 - São contribuintes aquêles, mas áreas urbanas, cujos imóveis são beneficiados por serviços públicos.

Parágrafo único - São Berviços Públicos:

I - Iluminação Pública;

II - Limpeza e Conservação de Vias e Logradouros;

III - Remoção de Lixo;

IV - Vigilância e Prevenção contra incêndio.-

Art. 197 - As taxas de Serviços Urbanos, de Iluminação Pública e de Limpeza e Conservação de Vias e Logradouros, incidam sôbre imóvel com ou sem edificação.

Parágrafo único - Essas taxas terão como ba**se da cál** culo e testada principal do imovel.~

165

Art, 198 - As Taxas da Serviços Urbanos, de Remoção - de Lixo e de Vigilância a Frevenção Contra Incêndio, incidem sobre os imóveis com edificação.~

Parágrafo único - Essas taxas terão como base de cálculo a área total construída.-

Art, 199 - As bases de cálculo das Taxas de Serviços Urbanos são consideradas para cada unidade autônema a para cada serviço prestado ou pôsto à disposição do contribuinte.-

∖Art. 288 - As alíquotas são as fixadas na tabala nº 8.

Art. 201 - As Taxas da Serviços Urbanos são lançadas e recolhidas juntamente com os impostos sôbre a propriedade; a soma dêstes é o limite máximo a que pode a soma das taxas atingir.

§ 1º - Quando o límite méximo fôr ultrapassado, as - taxas serão recalculadas e reduzidas, individual e proporcionalmente, de forma a serem a êle reconduzidas.

§ 2º - Se o imóvel é isento de impostos ou os tenha - congelados, o limite máximo da soma das taxas é igual à soma dos - impostos que seriam devidos sem aquêles benefícios.

CAPÍTULO VI

Da Taxa de Conservação de Estradas de Rodagem

Art. 202 - São contribuintes aquêles cujos imóveis se situam nas áreas rurais. Art. 185 - O lançamento será anual e o recolhimento de uma só vez, em junho.

166

Art. 204 - A base de cálculo é a área do imóvel.

Art. 205 - Sôbre a base de cálculo incide a alíqueta - de 1% de salário-mínimo per hectare ou fração.

CAPÍTULO VII

Da Taxa de Execução de Pavimentação

Art. 206 - São contribuintes aquâles, nas áreas urba-nas, cujos imóveis se situam em vías e legradeuros públicos benef<u>i</u>
ciados com a execução de pavimentação.

Art. 207 - A base de cálculo é o custo dos serviços.

Parágrafo único - Integram e custo dos serviços, as despesas de:

I - projeto, se contratado;

II - obras de escoamento de águas pluviais;

III - colocação de guias;

IV - paquenas obras de arte, necessárias;

V - praparo da sub-baso;

VI - material e mão-de-obra empregados na pavimentação pròpriamente dita;

VII - juros e despasas complementares correspondentes, quando o serviço for financiado.-

Art. 208 - O custo das guias e muros de arrimo, colocados nos centos das vias e destinados a quarnecer canteires, pra-ças, camais e outras obras de interêsse geral, sará coberto pela -Prefeitura.

Art. 209 - A taxa é devida proporcionalmente à tostada principal dos imóveis lindeiros.

- § 1º É testada principal a que faz frento à via ou logradouro diretamente beneficiado com o serviço.
- § 2º Em vias de nista dupla pavimentadas parcialmente, apones serão consideradas as testadas do la do beneficiado.
- § 3º A testada de imóveis possúídos em condomínia ou correspondento a vias particulares, com acesso comum à via pública, sazá fracionada pelos condôminos ou co-proprietários, na proporção da cota-parte-de cada possuidor do imóvel.

Art. 210 - O lengamento é feito após a entroga do ser-16% viça ao uso público.

Parágrafo único - Nenhuma alteração pode o lançamento sofror, em face do tempo decorrido entre a entroga do serviço e a data em que êle é feito.

Art. 211 - O recolhimento da taxa é feito em 30 (trinta) parcelas mensais.

Parágrafo único - O prazo para recolhimento da primeira parcela não pode ser inferior a 30 (trinta) dias da notificação.

TÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS
CAPÍTULO ÚNICO
GERAIS

Art. 212 - Entende-se por salário-mínimo; o vigente no Município a 31 de dezembro de ano anterior.-

Parágrafo único - Serão arredondadas, no salário-mínimo:

- I para a dezena seguinte, a parcela igual ou superior a Cr\$5,00;
- II para a dezena anterior, a parcela inferior a
 Cr\$5,00.-

Art. 213 - Nos valores finais dos tributos e, quendo parcelados, nos das parcelas, serão desprezadas as frações de cruzeiro. Art. 214 - Os prazos em dias fixados nesta lei contam-se desprezando-se o primeiro.-

Parágrafo único - Prorrogam-se até e dia útil seguinte es prazos vancidos em dia em que a repartição tributária esteja fe-chada.-

Art. 215 - Atendendo a representação fundamentada do - órgão fazendério pode o Profeito decretar prorregação nos prazos - de vencimento.-

Art. 216 - Fica o Prefsito autorizado a fixar, por decreto, os preços de bens ou serviços prestados nos limites da **com**petência do Município, não constantes das Tabelas que integram a presente lei.-

Art. 217 - Éste Código entrará em vigor a 1º de jameiro de 1971, revogadas as disposições em contrário, especialmente es leis: 24 de 1948, 140 de 1951, 228 do 1952, 1045 de 1962, 1106 de 1963, 1149 de 1964, 1225 do 1965, 1377 de 1966, 1402 de 1966, -

fls. 39

1409 de 1967, 1414 de 1967, 1457 de 1967, 1459 de 1967, 1466 de -1967, 1474 de 1967, 1488 de 1967, 1525 de 1968, 1545 de 1968, 1561
de 1968, 1635 de 1969, 1655 de 1969, 1664 de 1959, 1655 de 1969 e 1745 de 1970.

(WALMOR BARBOSA MARTINS)
Prefeito Nunicipal

(ARY FOSSÉN)

Diretor da Fazenda

Publicada na Diretoria Administrativa de Prefeitura do Município - de Sundiaí, aos trinta dies do más de dezembro de mil novecentos e setenta.

(MARTO PERETRA LOPES)

Dirator Administrativo